

Wm. E. C. Sw. — Examinou a Pro-  
curadoria Geral da Corôa e Fazenda em  
Conferencia o processo relativo aos factos  
occorridos na Junta de Fazenda da  
Provincia de Moçambique e a sus-  
pensa imposta pelo Governador Geral  
da Provincia ao Delegado do Procurador  
da Corôa e Fazenda. — O Governador  
Geral da Provincia de Moçam-  
bique no seu officio de Quelimane  
com data de 25 de Setembro de 1884,  
participa para o Ministerio da Mari-  
nha que achando-se em Quelimane  
onde fôra em virtude das aconteci-  
mentos de Moçambique recebera aviso  
de que na Junta de Fazenda se tinham  
passado as mais repugnantes scenas e  
os mais reprehensiveis desatinos.

Disse o Governador que es-  
tando elle ausente e no impedi-  
mento do Secretario Geral, não  
prevenendo a lei a quem deve com-  
pletar a presidencia, não pode haer  
dessa, mas que chamando se a funcio-  
nar como Secretario o Contador e  
permittindo se-lhe que tivesse voto,  
como se fôra vogal, este e o Thesou-  
reiro, sob a presidencia do Delega-  
do celebraram uma sesso, na

qual se revogaram resoluções de Jun-  
tas transactas e se ficeram concessões  
illegaes. — Acrescenta o go-  
vernador que tenciona partir im-  
mediatamente para Moçambique  
a fim de providenciar, anteveendo  
desde logo difficuldades e attritos  
pois que a sua alçada penal na  
abrange os membros da Junta de  
Fazenda e por isso julga que o Sr.  
Ministro da Marinha deve tomar  
providencias especiaes. — Diz  
se ainda no citado officio que na  
referida sessão se resolvera, que  
se fizessem os pagamentos do mez  
de Agosto com a importancia  
doque de 20.000 \$ 000. — que ulti-  
mamente tinha feito para ac-  
correr ás despezas da Camêra  
e do qual tinha sido transferi-  
da a quantia de 6.000 \$ 000  
reservando-se os 14.000 \$ 000 que  
restavam para satisfazer o exces-  
so da despesa occasionada pelo 2.<sup>o</sup>  
batallião do regimento do Ultramar.  
— Acrescenta ainda  
que na mesma sessão, que elle go-  
vernador considera, irregular, il-  
legal e nulla, se concederam adi-  
camentos de vencimentos, se  
fizeram accusações a Juntas tran-  
sactas e se deu um escandalo  
publico pois que se discutiu  
em altos gritos havendo gente  
que nas ruas e nas janellas

Simão  
 presenciava o occorrido. Termina o Governador dizendo que em  
 hora mais possa demonstrar os tra-  
 mos em que a discussão teve lugar,  
 é certo que a illegal reunião da  
 Junta é sufficiente para d'esse  
 facto se concluir o que provar,  
 se não é facil. Chegando  
 o Governador Geral a Ilheoambique  
 envia para o Ministerio da Marinha  
 o seu officio de 10 de Outubro  
 de 1884. Confirma o go-  
 vernador que a Junta se reuniu  
 pela fórma que elle já indicara,  
 revogando determinações de Juntas  
 transactas. Vendo das re-  
 soluções tomadas, foi a de revogar  
 a deliberação da Junta de Taum.  
 da tomada em sessão de 6 de Se-  
 tembro de 1881, sob a presiden-  
 cia do Visconde de Paço d'Arca,  
 elevando a 124000 \$ diários a  
 gratificação ao Governador Geral  
 quando visitasse os districtos da  
 provincia. Com conformi-  
 dade com esta resolução, na si-  
 ao Governador Agostinho Coelho, ma-  
 as seu antecessor, foram abona-  
 das gratificações, de haize por em  
 da condicao pelo Visconde de Pa-  
 co d'Arca apresentada de que  
 elle governador restituiria a dif-  
 ferença se o governo não confir-  
 mase a resolução. Isto consta  
 d'um officio que tem o N° 275

02  
e que esta assignado pelo Visconde  
de Paço d'Arcos.

Dião  
mais o Governador que a jun-  
ta na referida sesso tomara a  
resolução de pagar com o dinheiro  
destinado a acudir ao excesso de  
despesas dos dois regimentos do  
Ultramar, abonos de adiantamen-  
to a officiaes da guarnição vinda  
da India, ou elle já tinham rece-  
bido seis meses de soldo adianta-  
do, e alem d'estas, diz ainda o go-  
vernador que se tomaram ou-  
tras decisões que contrariavam  
disposições de execução permanente  
por elle estabelecidas. Considerando  
tudo isto illegal, convocou  
a sua chegada uma reunião ex-  
traordinaria, annullou tudo que  
se tinha feito, ordenou que se  
trancasse a acta que se tinha redi-  
gido e determinou que se collegis-  
sem todas as documentas compro-  
vativas das infracções para serem  
remettidos ao poder judicial.

Entendendo que as funcções  
de Delegado eram incompativeis  
com a promooção de uma acção em  
que o mesmo Delegado era directa-  
mente interessado, convocou o con-  
selho do Governo. Estando já a  
sessão levantada e tendo os mem-  
bras do governo abandonado os seus  
logares, pediu a palavra o Delegado  
nao lhe sendo concedida por


 elle governador por estar encerrada a discussão, o qual em vista d'esta recusa proferio palavras attentatorias da authoridade de'elle Governador, sendo necessario que algumas pessoas o arrastassem para fora da sala, o que nao o impedio, de continuar a proferir expressões indecorosas da Authoridade do Governador, naõ só na presença dos soldados da guarda do palacio, mas durante o transito até sua casa. — Estes factos obrigaram o Governador a suspender o Delegado. — Acrescenta ainda o Governador, que o Juiz que ha de preparar o processo é o segundo substituto, leigo em jurisprudencia, e como natural do paiz acanhado e acasnel a suggestões o que a conselho a vinda urgente do Juiz proprietario. — O primeiro documento que se encontra junto a este officio é a copia da acta da Junta de Fazenda presidida pelo Delegado e servindo de vogaes o Thesoureiro Geral e o Contador Geral que servio de Secretario. — Tomaram-se algumas resoluções e entre ellas a de se renovar a deliberação tomada pela Junta de Fazenda de 6 de Setembro de 1884, elevando a 12\$500.00 diarios a gratificação ao Governador e outra relativa ás despesas de representação, deliberando-se que se nao aboiasse ao Governador quantia

18  
alguma em quanto não demon-  
strasse que tinha feito despesas ex-  
traordinarias. — A resolução a  
que o Governador se refere no seu  
officio de pagar adiantamentos  
a officiaes não se encontra no-  
ticia d'ella na acta e apuram-se de-  
liberaes que se pagassem os venci-  
mentos devidos aos funcionarios.

O segundo documento é  
a copia da acta da sesso da Junta  
de Fazenda convocada no regresso do  
Governador Geral. — Consta da  
acta que se tomaram as delibera-  
coes que o Governador Geral men-  
ciona no seu officio. — O terceiro  
documento é a copia da acta do  
C conselho do Governo, convocada para  
o fim indicado no officio do Gover-  
nador e no qual todas as membros  
com excepção do Delegado, que en-  
tão estava presente não votou, foram  
de opiniao que elle Delegado não  
podia promover contra si mesmo.

O quarto documento é o  
auto lavrado depois de encerrada  
a sesso e do qual consta que os  
factos que o Governador refere no  
seu officio são verdadeiras.

O quinto documento é a  
ordem de suspensão a que tam-  
bem se refere o officio do Governador.

Está finto ao processo  
um officio do Delegado dirigido ao  
Ex.<sup>ma</sup> Ministro da Marinha, m.

*Small*  
viando copia da acta da sesso celebrada na ausencia do Governador e hem assim parte da acta da sesso de 6 de Setembro presidida pelo Visconde de Lago d'Arcos. — Este officio tem a data de 21 de Setembro de 1884 e n'elle diz o Delegado que n'uma questao de justica e moralidade nao podia hesitar no cumprimento do seu dever.

Está junto um officio do Secretario do Governo perguntando se presidindo a junta na ausencia do Governador, e estando impedido o Contador deveria ser chamado um empregado para substituir o Contador ou se elle Secretario deveria presidir e servir de secretario. — Está junto tambem um officio do Contador Geral, remettendo a copia, de parte da acta, em que elle protesta por ter sido substituido, nao se dando voto ao empregado que o substituiu. — Estas juntas, ao processo as copias dos dois accordos da Relacao de Gaa proferidos nos dois processos instaurados contra o Delegado. — No primeiro processo e o Delegado accusado de ter injuriado o Governador. — O accordam annulla o processo por ter sido incompetentemente intentado. — No segundo

processo é o Delegado accusado:

1.º, de ter presidido a uma sessão da Junta de Fazenda arru-  
gando-se qualidades que não tem.

2.º, de ter feito publicar  
no jornal — Africa Oriental a  
acta da sessão a que presidiu.

No accordam sustentam-  
se que não são criminosos os factos  
incriminados e conclue dizendo que  
quando o fôrsem, é o processo nullo  
por ter sido instaurado incompetente-  
mente. — Está também

junto ao processo um requeri-  
mento do Delegado no qual este  
magistrado relata as queixas que  
tem a fazer do Governador Geral.  
Depois o delegado os seguintes factos:

1.º, O actual Director da  
Alfândega descobriu fraudes pra-  
ticadas pelo seu antecessor e deu  
parte á Junta. — Examinou o  
Delegado o processo e notou que o des-  
pacho da Junta não estava redigido  
pelo Secretario como a Junta ordenára,  
mas que tinha duas linhas riscadas.  
Protestou contra este facto e  
resolveram-se aguardar o regresso do  
Governador Geral.

2.º, O Secretario Geral amigo  
do antigo Director indispoz o dele-  
gado com a familia do governa-  
dor e com este a quem elle dele-  
gado mandou o officio N.º 49 pu-  
dindo-lhe uma convocação extraordinária

maria da Junta, que não teve lugar porque o Governador demorando-se três dias resolveu que essa sessão tivesse lugar no seu regresso. — Acrescenta o Delegado que o Governador de tudo estava ao facto.

3.º Durante a ausência do Governador, teve o Delegado conhecimento por um jornal da questão das gratificações. Reunio-se a Junta e passaram-se os factos como consta da acta.

4.º Narra o Delegado os factos que se passaram e aos quaes já me referi. — Em seguida trata o mesmo magistrado de demonstrar em face das leis que cita que não podia ser suspenso etc. — Estes são os factos.

Vejamos o direito. — A primeira questão a decidir, é se a Junta de Fazenda pôde reunir-se na ausência do Governador Geral e estando impedido o Secretario. — O Decreto de 1 de Dezembro de 1868 no Artigo 55.º diz: —

A Junta de Fazenda celebra uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir. — Ora, competindo ás Juntas de Fazenda, deveres tão importantes como os que se acham designados no Artigo 58 do citado Decreto, é evidente para

minim, que a Junta não pôde deixar  
de reunir-se quando seja necessário  
e mesmo na ausência do governa-  
dor e do Secretário.

Neste caso  
também a meu ver é claro que  
a presidência pertence ao Delegado  
do Procurador da Corôa e Fazenda.

— É certo que no capitulo  
VII em que o Decreto de 1 de De-  
sembro de 1869 trata da Junta  
de Fazenda, não se acha regula-  
da a ordem da precedência, se-  
mas para o secretario da Junta  
para o Procurador da Corôa e Fa-  
zenda.

Devemos porém do-  
correr nos ao que se acha estabe-  
lecido no 82.º do artigo 26, no qual  
se determina que Decretos especia-  
es regulam as precedências entre  
os membros do Conselho do Governo.

— E como estas precedências estão  
reguladas no Decreto de 4 de No-  
vembro de 1873, vemos que pela  
ordem da precedência, é neste  
caso a pessoa mais graduada  
o Delegado do Procurador da Corôa  
e Fazenda.

De passagem diremos  
também que o contador geral, sub-  
stituto do Secretario da Junta de Fa-  
zenda, pode a seu turno ser sub-  
stituído pelo empregado que estiver  
fazendo as suas vezes, se elle esti-  
ver ausente ou impedido, ou  
ainda quando o lugar não estiver  
já provido. Nesse caso o

Simão

empregado que o substituir, tem os mesmos direitos que se fosse o empregado effectivo. — É assumpto de pouca importancia e que não soffre contestação. — Vejamos se as resoluções tomadas pela junta de Fazenda reunida na ausencia do Governador foram legais ou ilegais. — Basta ler os documentos juntos ao processo para se conhecer, que houve intenção manifesta de aggreder o Governador Geral e de lhe enfraquecer a sua authoridade. — Provam-se estes factos, porque não só a promittendo a sua ausencia se reduziu a gratificação que elle recebia que tinha sido tappareada durante a gerencia de outro governador gratificação de que o governo tinha conhecimento, como informa a Repartição, mas contestaram-lhe tambem o direito de receber a gratificação para despezas de representação sem documentar as que tivesse feito. — O bom senso indica que isto não deve ser assim e a Repartição, informa que não é a praxe. — Estes factos constituem evidentemente um desacato ao Governador e a intenção manifesta de o desprestigiar. — Mais graves porém foram as resoluções que a junta tomou, dispondo de sommas que

o governador resolvera applicar as  
despesas de alguns regimentos.

Esta deliberação podia até fazer  
perigar a segurança publicã.

Tudo a mim ver illegaes, mals,  
e algumas d'ellas attentatorias da  
segurança da provincia, ~~me~~ <sup>entendo</sup>  
que o governador não só podia,  
mas devia annullar essas delibera-  
ções e repor as cousas no seu ante-  
rior estado. — Deveria forem o de-  
legado do Procurador da Corôa ser sus-  
pellido? — Poderia se li com  
voto do Conselho do governo e a mim ver  
esse voto não é explicito, devido ta-  
ves a má redacção com que se la-  
vrou a acta da sessão. — É certo po-  
rem, que em vista dos factos graves que  
constam do processo, sou de opinião  
que o governo deve confirmar essa sus-  
pensão; mandando instaurar contra  
de os respectivos processos pelo crime  
de injurias ao Governador da Pro-  
vincia e pelo crime de revelação de  
factos que não devia dar á  
publicidade e de que pelo car-  
go que exercia era confidenciaes.

Com este parecer se  
conformou unanimemente  
a conferencia dos Fiscaes  
Superiores da Corôa e Taren-  
do.

Deus Guarde a V. Ere. P. (o  
assignado.) Frederico Arouca.